

ILUSTRÍSSIMO SENHOR NATANAEL BARBOSA CLAUDIO PREGOEIRO - da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, CE.

REFERENTE: PREGÃO Presencial N.º 040/2017-PP

A Empresa J M NET - LTDA, Sediada à Av. Simão de Góis nº 1460, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente a presença de V.Sas., nos termos do Item 17.2 do EDITAL em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo por fundamento as razões de fato e de direito ora colacionadas.

DA TEMPESTIVIDADE

No dia 25/07/2017 às 8:30: (horário de Brasília), na sede da comissão de licitações da Prefeitura de Jaguaruana, CE, ocorreu a primeira sessão pública, para realização de cujo o objeto é, Contratação de Empresa de serviços de comunicação multimídia, através de links próprio, entre pontos remotos dos órgão da prefeitura de Jaguaruana, Estado do Ceará e a rede mundial de computadores, entre pares metálicos, fibra ótica ou enlances via rádio conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, tendo sua segunda sessão realizada em 07 de Agosto de 2017, onde manifestei interesse em interpor RECURSO contra a classificação da V A S Freitas Serviços de Internet LTDA ME.

Assim, frente a esta constatação, considero tempestivo o presente recurso.

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Participaram do certamente a ora licitante, A S Freitas e J M NET.

Eu Luiz Antônio da Silva representante legal da J M NET SERV.DE INFORMATICA LTDA-ME,DE CNPJ 08.157.931/0001-00,já credenciada neste processo,pude observar ausência de documentos no Item 15. Para a comprovação do Item 15.4.5, em questão, nota-se a ausência sub item 15.4.5.1.2 onde este sub item comprova a validade do item 15.4.5. esta ausência de tais documentos não apresentados neste Pregão Presencial nº 040 /2017-PP, a empresa V A S Freitas Serviços de Internet LTDA ME cometeu infração administrativa de acordo com edital no item 29.1.3. E sabido de todos que a prova do cumprimento de toda exigência editalicia deve ser comprida o que não ocorreu no envelope pertinente a tal empresa em questão. Aliás, o § 3º, do art. 43, da lei nº8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente á fase apropriada.

RECEBIDO EM 10.08.2017, AS 09:00

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
240
NRE

PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

DOS FATOS

Este é o motivo do recurso contra a habilitação da empresa V.A.S Freitas. Por estes fatos e razões que ora apresento, é que de acordo com o inciso I, do artigo 109 da lei N 8666/93, venho a presença de vossa senhoria a fim de interpor contra a decisão dessa digna comissão de licitação que julgou habilitada a licitante V.A.S FREITAS.

DO PEDIDO.

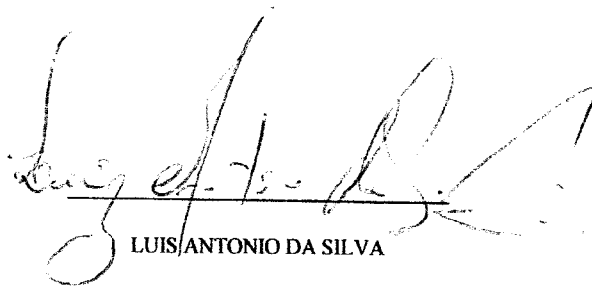
De sorte que, com fundamentos nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja reconsiderada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa V.A.S FREITAS, inabilitada para prosseguir no pleito. Outrossim lastreida nas razões recursais, requer-se que essa digna comissão de licitação reconsidere sua decisão, o não entendido por reconsiderar sua decisão, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art, 109, da lei 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos.

P.Deferimento

Local JAGUARUANA, 10/08/2017.

Um tríplice abraço do irmão



LUIS ANTONIO DA SILVA

PROCURADOR LEGAL.

NRE